



## DECISÃO

**Processo Administrativo n.º 01.015.563-25.04**

**Interessado: Go Luz Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – CNPJ n.º  
57.325.351/0001-90**

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de lâmpadas e outros**

**Pregão Eletrônico n.º 97.037/2024 – itens 7, 9 e 12**

**Assunto: Julgamento de Defesa**

### I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por não ter a empresa atendido a convocação para apresentação da proposta ajustada e demais documentos (item 7), ter descumprido o subitem 8.2.4 do edital pois não comprovou fornecimento de bens compatíveis com os lotes arrematados, em quantidades mínimas de 40% e 20% do estimado para o bem (item 9), e ofertar modelo que não atende o exigido no edital (item 12).

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à sua Diretora, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 30/07/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 18/08/2025.

Após vieram os autos para decisão.

### II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando os deveres previstos nos incisos IV e V do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, incisos IV e V do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e nas alíneas “d” e “e” da cláusula 13.1 do



instrumento convocatório do pregão n.º 97037/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida e não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

A empresa apresentou defesa alegando que, em relação ao item 7, ela estava sem sinal de internet quando deveria ter enviado a proposta ajustada, chamando o motivo de fato superveniente. Em relação ao item 12, alega que ela mesma pediu sua desclassificação por não ter o produto para entregar conforme o edital, agindo de boa fé. E em relação ao item 9, alega que comprovou sua aptidão para o fornecimento do produto anexando atestado de capacidade técnica, bem como toda a documentação solicitada.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu que a empresa praticou os atos infracionais e recomendou a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Analisando o mérito da defesa da empresa licitante, entendo que não há justificativa plausível para dar provimento aos seus argumentos.

A alegação de problemas técnicos e falta de internet com a operadora Oi não é capaz de ensejar o acolhimento da sua defesa. Isto porque, além de não existir nos autos prova documental capaz de atestar tal problema, poderia facilmente ter utilizado de outra forma de conexão de dados, como acesso pessoal, conexão em outro local, ou poderia facilmente ter enviado documentos físicos à Administração. Além disso, o risco da sua atividade é de sua inteira responsabilidade, devendo se acautelar de atos que não coloquem em risco a sua atividade empresarial. Assim, jamais se pode considerar motivo de força maior.

Todo licitante tem o dever de acompanhar e monitorar as mensagens eletrônicas no portal da licitação e é responsável por qualquer perda de oportunidade ou ônus decorrente de sua desconexão ou da inobservância de comunicados do sistema ou do pregoeiro, segundo o artigo 14, § único, do Decreto n.º 11.461/2023, que regulamenta a Lei n.º 14.133/2021:

Art. 14. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema.

Parágrafo único. É de responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Portanto, o licitante deve estar atento às mensagens enviadas pela Administração durante a sessão pública do pregão eletrônico, pois a falta de acompanhamento pode resultar em prejuízos, como a perda do negócio licitatório.

Assim, todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual também se verifica, comumente, nos instrumentos convocatórios, previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Esse tipo de previsão visa dupla finalidade: incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade; e garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123/06 - EMPATE FICTO - OCORRÊNCIA - PREGOEIRA - CONVOCAÇÃO - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA - INÉRCIA - PRAZO - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória. - Em prol do tratamento diferenciado e privilegiado, a LC n. 123/06 criou mecanismo preferencial para contratação com o Poder Público das microempresas e das empresas de pequeno porte, assegurando o direito de apresentação de nova proposta, no prazo decadencial de 05 (cinco) minutos,



quando o preço do lance originário suplantar, em até 5% (cinco por cento), o preço da oferta da empresa de médio ou grande porte. - Constatado o empate ficto e comprovado que a leiloeira promoveu, por meio de regular notificação eletrônica, a convocação para o fim de desempate ficto, a inércia da microempresa em apresentar nova proposta, no prazo 05 (cinco) minutos, implica no reconhecimento que o aludido direito preferencial foi consumado pela decadência. - Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio. - A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123/06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito líquido e certo titularizado pela microempresa. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.19.099668-6/004 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - APELADO(A)(S): CONTACTE TELEATENDIMENTO EIRELI - EPP

A alegação da empresa de ocorrência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior não se sustenta. Não comprovou a empresa se o evento realmente se enquadra nas características jurídicas de força maior ou caso fortuito, conforme previsto no art. 393 do Código Civil e na Lei nº 14.133/2021:

**Código Civil – Art. 393:** “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado.**”

**Lei nº 14.133/2021 – Art. 137, § 2º:** “É admitida a rescisão amigável por acordo entre as partes, resguardado o interesse público, desde que haja vantagem para a Administração, inclusive nos casos de força maior e caso fortuito, **devidamente comprovados.**”



Motivo de força maior é um evento imprevisível e inevitável, alheio à vontade das partes, que impossibilita o cumprimento das obrigações, como os exemplos típicos de desastres naturais (enchentes, terremotos), pandemias (em determinadas circunstâncias), greves gerais ou acidentes ou incêndios sem culpa da empresa.

A simples dificuldade financeira ou operacional não configuram força maior. A empresa deve comprovar documentalmente a ocorrência do evento e sua inevitabilidade e mesmo diante da alegação de força maior, o Município pode instaurar processo administrativo para apurar a veracidade e decidir se aceita ou não a justificativa.

Em relação ao item 12, a própria empresa confessa não ter o produto para entrega, por isso pediu sua desclassificação. Ora, quando da publicidade do edital, a qual a empresa teve acesso e participou do certame, ela teve acesso de forma clara e suficiente a todas as especificações técnicas do objeto licitado e todas as demais exigências. O ato da empresa de pedir sua desclassificação não afasta sua conduta contrária a legislação, pois sabedor da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório, merecendo penalidade.

Isto porque, não manter a proposta escrita ou apresentar os documentos no prazo previsto no edital, após o encerramento da etapa de lances, compromete a formalização do procedimento licitatório e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

A proposta é considerada um compromisso vinculante a partir do momento em que é apresentada e aceita pelas regras do edital. A não manutenção da proposta, de forma injustificada, representa uma conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

O Edital do pregão eletrônico prevê de forma clara e inequívoca a obrigação do licitante em enviar a proposta:

7.5. A apresentação da(s) proposta(s) implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela(s) contida(s), em conformidade com o

que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus exatos termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

8.21.3. Quando da convocação para apresentação da proposta ajustada, o licitante deverá apresentá-la em conformidade com as regras dispostas no Termo de Referência.

8.21.3.1. A proposta ajustada deverá ser anexada por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema [www.gov.br/compras.com](http://www.gov.br/compras.com)

No caso em apreço, é incontroverso que o edital do pregão eletrônico estabelece a penalidade para a empresa que não mantém a proposta e não entrega sua documentação, em suas cláusulas 13.1, alíneas “d” e “e” e 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida;

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

Há de se ressaltar que a vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

A exigência de apresentação da proposta e documentos, quando a empresa for convocada, constitui requisito expresso do edital, cuja observância é obrigatória em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece em seu artigo 17 que "a licitação será processada e julgada com observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo".

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a flexibilização de exigências que comprometam a isonomia entre os concorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Quanto a justificativa de defesa, em relação ao item 9, de que ela entregou o documento referente a sua capacidade técnica, não é verdade. A documentação acostada pela empresa não comprovou ter ela capacidade de fornecer os bens compatíveis com os lotes arrematados, em quantidades mínimas de 40% e 20% do estimado para o bem.

O edital, em seu termo de referência n.º 028/2024 (anexo I) estabelece os requisitos de qualificação técnica:

#### 8.2.4. Qualificação Técnica

8.2.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de produto(s) similar(es) com o(s) item(ns) arrematado(s), por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) do

ITEM. 8.2.4.1.1.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados ou certidões.

8.2.4.1.1.1. Dentre os atestados ou certidões apresentadas ao menos 1(um) deverá comprovar o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) do quantitativo exigido para o item.

8.2.4.1.2. Os atestados ou certidões de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.2.4.1.3. Os atestados ou certidões deverão estar emitidos em papel timbrado do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediram, ou deverão conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

8.2.4.1.4. Não serão aceitos atestados ou certidões de capacidade técnica emitidos pelo próprio licitante.

A documentação apresentada pela empresa não atendeu aos requisitos dispostos do edital, e por isso, acertada a decisão de sua inabilitação por ausência de comprovação de qualificação técnica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação anulatória de atos administrativos, na qual se



questiona a habilitação técnica da empresa vencedora em certame licitatório regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 184/2024, promovido pelo Estado de Minas Gerais. 2. A agravante sustenta que a empresa habilitada não teria demonstrado a execução mínima exigida de refeições diárias, nos termos do item 13.4.2 do Anexo I do Edital, comprometendo a validade do processo licitatório. O indeferimento da tutela de urgência fundamentou-se na ausência de prova inequívoca de ilegalidade ou arbitrariedade que justificasse a intervenção judicial em sede de cognição sumária, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. A Comissão Licitante fundamentou sua decisão em parecer técnico da Diretoria de Nutrição, órgão competente para analisar os atestados apresentados e verificar o cumprimento dos requisitos editalícios, concluindo pelo atendimento às exigências do certame. O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando formalismos exacerbados que inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A ausência de demonstração da plausibilidade do direito invocado pela agravante torna despicienda a análise do periculum in mora, não se justificando a suspensão do processo licitatório. Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência, reconhecendo a validade do procedimento licitatório e a regularidade da habilitação da empresa vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.536867-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2025, publicação da súmula em 08/04/2025)

Quanto à responsabilização do licitante, a Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, incisos IV e V, e 156, inciso III, §4º, trata especificamente da penalidade a ser aplicada ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso V do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao não manter sua proposta e não entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - LICITANTE CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - RECUSA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A agravada, convocada após a inabilitação dos licitantes que a antecederam na ordem de classificação, ao não manter a proposta durante o prazo de validade previsto no Edital, deve, a princípio, ser responsabilizada com a aplicação da penalidade suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA, uma vez evidenciada a prática de ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.207809-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): COPASA - AGRAVADO(A)(S): GWA

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos. Portanto, no caso dos autos, a medida é necessária e razoável.

De rigor, portanto, o não provimento da defesa.

---

### **III – DA DECISÃO FINAL**

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos

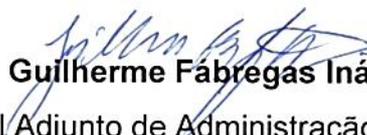
princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, incisos IV e V do mesmo Decreto, e artigo 155, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2025



**Guilherme Fábregas Inácio**

Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial  
Subsecretário de Compras e Contratos